

PREFEITURA DE NITERÓI
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. 200/	4957
Data de emissão	13/06/2020
Fis.	1304
Rub.	Maria do Carmo A. F. Winger

FMS - Mat. 437.306-4

Processo Administrativo: 200/4957/2020

Pregão Presencial nº 01/2020

Recorrente: CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, TRATAMENTO DE PISOS, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS); LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM REALIZAÇÃO DE POTABILIDADE E LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMS).

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Em 19/10/2020, foi realizada a primeira fase da sessão pública referente ao

Pregão Presencial nº 01/2020.

Após o encerramento do credenciamento das empresas licitantes, passou-se

para a análise das propostas.

(Handwritten mark)

Em sua peça recursal, a recorrente alega que a decisão proferida não merece prosperar, informando ainda que o instrumento editalício não foi claro quanto a obrigatoriedade de adoção da produtividade mínima, havendo afronta ao princípio do superior interesse público.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão técnica, foi registrada intenção de recorrer pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, com fundamento de que a proposta apresentada atende ao edital em questão.

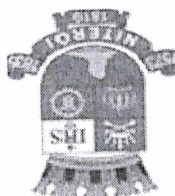
Por fim, foi interposto recurso pela CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA o qual roga pela reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta de preços.

Após análise técnica, ficou decidido pela desclassificação da proposta da empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS, haja vista não apresentar as informações claras necessárias relativas aos custos dos serviços, conforme determinado no instrumento editalício.

Em 23/10/2020, foi reaberta a sessão pública visando dar prosseguimento a fase de aceitação das propostas.

Em prosseguimento, a pregoeira suspendeu a sessão para realização de diligência nas propostas de preços, conforme constante na ata de realização do pregão.

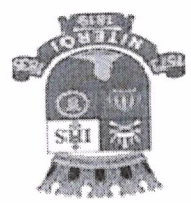
Diante da complexidade do objeto, a equipe técnica presente requereu a suspensão da sessão diante da necessidade de maior tempo hábil para análise profunda das propostas.



PREFEITURA DE NITERÓI
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4957 8080
5 6 9080
1105
FMS - Mat. 437.306-4
Maria da Glória
Rub
Fis
Data de emissão
1105

4957 9080
56 2080
Maria de Fátima A. F. Linger
FMS - Mat. 437.306-4



PREFEITURA DE NITERÓI
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Informaram que os custos relativos correspondentes à desinfecção de caixa d'água e desinfetização e desratização das unidades, apesar de não estarem de forma expressa na proposta de preços, estão englobados em sua proposta comercial.

Por fim, a recorrente informou que apesar de estarem sendo licitados diversos serviços, o principal seria o serviço de limpeza, portanto o ISS foi recolhido com base nele.

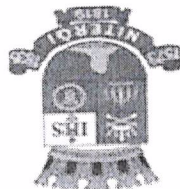
Diante do exposto, vamos a análise do mérito recursal.

IV - DA ANÁLISE RECURSAL

Primeiramente, ressalta-se que as decisões da administração pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Adentrando ao mérito, não merece prosperar a alegação de que a decisão proferida fere o princípio do superior interesse público, cabendo informar que apesar do prego visar a busca pelo menor preço, a proposta de preços das empresas licitantes devem estar em estrita conformidade com o disposto no instrumento editalício, o que não ocorreu no presente caso, ressaltando que houve colisão direta ao artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, a Instrução Normativa nº 5/2017, ao subitem 3.7 do edital, bem como a legislação tributária municipal vigente, no que tange ao recolhimento do ISS.



PREFEITURA DE NITERÓI
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4954
56
1107
Mendes, Fatima A. F. Linger
RMS - Mat. 437.306-4

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado de forma clara e objetiva.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, sendo a mesma primordial para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A doutrina também segue esse entendimento, tal como elucida Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

“(…) Estimar o preço que será gasto com determinadas soluções/objetos, é indispensável que seja feita a indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto. Sem que tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago, daí falar-se em planilha de composição de insumos e preços unitários. Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto.”

O que pode ser confirmado no acórdão que ora segue, *in verbis*:

“(…) Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014)”.

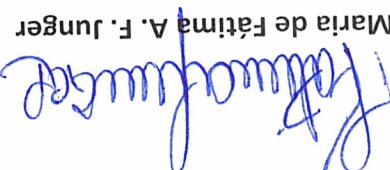
Proc. 2001
Data de assinatura
Fis. Maria da Fátima A. F. Junger
FMS
Mat. 437.306-4

4951
06/05
1109



PREFEITURA DE NITERÓI
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2020, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, sendo mantida a decisão de desclassificação da proposta de preços apresentada pela CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.


Maria de Fátima A. F. Junger
Pregoreira
Matrícula 437.306-4



FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaoacppsaude@gmail.com>

DECISÃO DO RECURSO (PR 01/2020)

1 mensagem

3 de novembro de 2020 16:21

FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaoacppsaude@gmail.com>
Para: Comercial <comercial@cns.com.br>

Prezados,

segue em anexo a decisão relativa ao recurso interposto referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020.

Atenciosamente

Maria de Fátima A. F. Junger
Pregoeira da Fundação Municipal de Saúde de Niterói

 547K
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 01-2020 FINAL.pdf

Proc. 200/	4952850
Data de autuação	11/10/2020
Fis.	1110
Rub.	4952850

Maria de Fátima A. F. Junger
FMS - Mat. 437.300-4



FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaoacppsau@gmail.com>

PROPOSTA ATUALIZADA PREGÃO 01/2020

4 de novembro de 2020 10:16

FMS/CPL SAÚDE NITERÓI <comissaoacppsau@gmail.com>
Para: comercial@espacopessoal.com.br

Prezados,

Solicitamos o envio da **proposta atualizada** referente ao prego presencial 01/2020 para darmos prosseguimento ao processo. Solicitamos também, se possível, uma redução do valor proposto na sessão pública.

Att

Fátima Junger
Pregoeira FMS

Proc. 200/	1954	2020
Data de autuação	11/11	5 6 20
Fis.	1111	
Rub.		
Marta de Menezes F. Junger		
FMS - Mat. 437 306-4		